

ACÓRDÃO

(1ª Seção de Dissídios Individuais)

REMESSA OFICIAL

EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo TRT 15ª Região nº 00475-2006-011-15-00-1

Origem: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS – SP

**Remetente: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS (UNIÃO FEDERAL -
SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS)**

Recorrido: SUPERMERCADO SESÉ LTDA.

Juiz sentenciante: RODARTE RIBEIRO

EMENTA: Supermercado. Trabalho em feriados. Validade.

A Lei nº 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto nº 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a “mercados”, é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1.949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa *ex officio* (fls. 89) em razão da r. sentença de fls. 88/89, que tornou definitiva a segurança requerida por Supermercado Sesé Ltda. para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo pelo fato de funcionar, com funcionários, nos feriados do ano de 2.006 relacionados às fls. 16/17.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 95/96, opinando pelo conhecimento e não provimento da remessa oficial.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço da remessa necessária, em face da previsão contida no Decreto-Lei nº 779/69.

Cuida-se a hipótese em apreço de mandado de segurança (fls. 02/20) oposto por Supermercado Sesé Ltda. perante esta Justiça Especializada a fim de que pudesse exercer suas atividades nos feriados relacionados às fls. 16/17.

A liminar foi deferida às fls. 70/72, vindo as informações do impetrado às fls. 78/79, tendo o D. Ministério Público do Trabalho emitido parecer às fls. 84/86, opinando pela concessão da segurança.

Entendo que a decisão em reexame deva ser mantida em sua totalidade.

O art. 70 da CLT dispõe que “**salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria**”.

A legislação que cuida da questão é a Lei nº 605/49, que disciplinou o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. No entanto, excepcionou da observância de seus preceitos os casos em que a execução do serviço fosse imposta pelas exigências técnicas das empresas (artigo 8º). E como exigências técnicas, definiu, no parágrafo único do artigo 5º, aquelas que, pelas condições peculiares às atividades da empresa ou em razão do interesse público, tornassem indispensável a continuidade do serviço.

No parágrafo único de seu artigo 10, a Lei nº 605/49 relegou para o Poder Executivo a definição destas exigências e a especificação das empresas a elas sujeitas, incluindo, desde então, as de serviços públicos e de transportes. Em atenção a este dispositivo, o Decreto nº 27.048/49 determinou, em seu artigo 7º, o trabalho em feriados **em caráter permanente**, para algumas atividades, as quais foram listadas no quadro anexo à referida lei. Esse quadro dispõe no seu item II as atividades ligadas ao comércio, como varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos (nº 01 a 05), assim como feiras-livres e mercados (nº 15).

Ora, tratando-se o impetrante de empresa cujo objeto social é a atividade atinente a **supermercado** (cláusula terceira, às fls. 25), por óbvio que ela é beneficiada pelo permissivo legal.

Apenas para evitar maiores discussões a respeito da questão, esclareço que o decreto, embora se refira a “mercados” abrange, obviamente, os supermercados, até mesmo porque em 1.949, quando da edição do decreto, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra.

Demais disso, o artigo 30 da CF fixou a competência dos municípios para “**legislar sobre assuntos de interesse local**” (inciso I), nada havendo nos autos a indicar que haja proibição, por parte do município em que o impetrante exerce suas atividades, do labor em dias de feriado.

Destaco o parecer da D. Procuradoria em igual sentido (fls. 85/86):

“Do exame dos autos, constata-se nitidamente a colisão de direitos fundamentais. Do lado da impetrante, esta fatalmente incorrerá em penalidade administrativa pelo funcionamento do estabelecimento em domingos e feriados nacionais e religiosos sem a respectiva autorização prévia, verdadeiro obstáculo ao exercício de sua liberdade de iniciativa empresarial prevista no artigo 170 da Lei Maior. Os trabalhadores, por sua vez, têm necessidade do descanso semanal, necessário à higidez física e psicológica, convívio familiar etc (artigo 7º, inciso XV da Constituição) e, ainda, por ocasião dos feriados civis e religiosos, conforme previsto no art. 70 da CLT.

Como o reconhecimento do direito do trabalhador ao descanso semanal e em feriados restringe o direito da impetrante de abrir as portas de seus estabelecimentos, não é razoável negar à sociedade a contribuição da iniciativa privada no fomento da economia local, seja gerando empregos diretos e indiretos, seja proporcionando aos consumidores uma comodidade maior com horários flexíveis.

A Lei 605/49 estabelece o direito ao descanso remunerado, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local.

Por sua vez, o Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a citada lei, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso, sendo o supermercado a nova roupagem dos mercados de antigamente.

A solução, portanto, poderá ser encontrada no princípio da proporcionalidade, na medida em que teremos uma situação que representa o compromisso de aplicar as duas normas ao mesmo tempo.

Este Órgão Ministerial tem o entendimento que não há vedação legal para a abertura dos supermercados nos domingos e feriados, sendo

razoável reconhecer a preponderância do interesse público sobre o privado, contribuindo para dinamizar a economia local.”

Às fls. 95/96, a D. Procuradoria também assim se manifestou:

“O trabalho nos **domingos** está expressamente autorizado pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000 desde 09.11.97, sendo esta a orientação constante do Precedente Administrativo nº 45 da Secretaria da Inspeção do Trabalho.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 45

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL.

I- O comércio varejista em geral, inclusive supermercados, pode manter trabalhadores laborando aos domingos, independentemente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal desde 09/11/97, data da introdução da autorização legislativa no ordenamento jurídico.

II- Revogado pelo Ato Declaratório nº 7, de 12 de junho de 2003.

III- Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local.

IV- Não tendo sido contemplado na lei permissivo para o trabalho em feriados, permanecem aplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

No que tange aos **feriados**, a Lei 10.101/2000 foi omissa e, portanto, permanece em vigor o disposto no Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49.

Contudo, eram freqüentes as discussões acerca do enquadramento dos supermercados e hipermercados como autorizados

a trabalhar nesses dias, já que o regulamento menciona apenas “mercados” e comércio de peixes, carnes, frutas, pão, aves e ovos.

Entretanto, a jurisprudência vinha considerando que os supermercados e hipermercados não constavam da relação por não existir, em 1949, essa espécie de comércio varejista e que tais estabelecimentos se equiparavam aos mercados, estando, portanto, autorizados a funcionar nos domingos e feriados de forma permanente.

Em 25.05.2005, a Secretaria da Inspeção do Trabalho expediu o Ato Declaratório nº 9 incluindo o item V no Precedente Administrativo nº 45, com a seguinte redação:

“V- A autorização da Lei nº 605/49 para funcionamento em domingos e feriados nos estabelecimentos de comércio e gêneros alimentícios e similares compreende mercados, supermercados e congêneres (Relação a que se refere o art. 7º do Decreto nº 27.048/49, inciso II, 15)” - grifamos.

Como se vê, o enquadramento dos supermercados e hipermercados na relação de estabelecimentos autorizados a funcionar em domingos e feriados é matéria já pacificada inclusive no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego”.

À vista do todo considerado, tenho que a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice, pelo que a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Nego provimento.

Do exposto, decido conhecer do recurso *ex officio* e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

LUIZ ROBERTO NUNES

Juiz Relator